



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
10/10/2012

Proposição
Projeto de Lei nº 4369, de 2012

Autor
DEPUTADO MAURO NAZIF

nº do prontuário
046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 74	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Emenda Aditiva ao PL nº 4.369 de 2012

CAPÍTULO XLVII

**DA ABERTURA DE PRAZOS PARA PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS,
PARA A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E
DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL E PARA A CARREIRA DE
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS**

Acrescentar no art. 74 do PL nº 4.369 de 2012 os seguintes parágrafos:

§ 1º. No prazo que consta no caput deste artigo, os servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão solicitar enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 2º. Aplicam-se os efeitos decorrentes deste artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas.

§ 3º. Os servidores que ingressarem na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, após expirado o prazo de opção previsto neste artigo, terão até 180 dias para solicitar o enquadramento na Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

O texto contido no Projeto de Lei nº 4369/2012 vem oportunizar para

os servidores que não realizaram opção em 2008 para a Carreira do Ensino Básico Federal dos ex-territórios possam fazer mediante aprovação da nova lei.

Os servidores que não formalizaram opção pela Carreira prevista na Lei 11.784/08 passaram a integrar quadro em extinção. Neste aspecto é importante ressaltar a relevância contida no caput que consta do artigo 74 do mencionado Projeto de Lei.

No entanto, cumpre lembrar que a Lei 11.784, de 2008 e a Lei 12.269 também oportunizaram que os integrantes do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal optassem pela Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme proposto no parágrafo primeiro acima, permitindo que todos tenham mesmos direitos e carreira. Em razão disso, é fundamental o acolhimento dos parágrafos acima propostos.

Para refutar qualquer dúvida, é salutar traçar um histórico quanto a questão funcional dos docentes dos extintos Territórios, de sorte a possibilitar a compreensão da real dimensão do problema visando que a Emenda seja acolhida integralmente.

Pois bem. Os docentes dos ex-territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84.409/80. Contudo, com o advento do Decreto nº 85.712/81 passaram a receber vencimentos iguais aos docentes das Escolas Técnicas Federais (atuais Instituições Federais de Ensino – IFE's), permanecendo essa situação até 1987.

Com a edição da Lei nº 7596/87 (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), que estruturou a carreira dos docentes das Escolas Técnicas Federais, os docentes dos Ex-Territórios foram discriminados, já que ficaram fora do alcance dessa Lei, sendo que tal situação permaneceu até o ano de 1991, quando editada a Lei nº 8216/91, que autorizou aos docentes dos ex-Territórios a passarem a receber de acordo com as Tabelas Salariais da Lei nº 7596/87, permanecendo, porém, a carreira regida pela Lei nº 6550/78.

A partir da edição da Lei nº 8270/91, os docentes dos Ex-Territórios, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos ex-Territórios.

Em 2006 adveio a Lei nº 11.344 mantendo todos os referidos docentes unificados na mesma carreira.

De observar que, apesar da Legislação não prever diferenciação, na prática, ela ocorreu, obrigando os docentes dos Ex-Territórios a se socorrerem do Judiciário, sendo o exemplo mais marcante a famosa Ação de Isonomia, recém paga pela União aos docentes do ex-Território Federal de Rondônia, posto que o Poder Judiciário considerou ilegal o tratamento diferenciado. Mas não foi só isso, ainda, no período compreendido entre 1991 a 2008, em diversas ocasiões a União conferiu

tratamento discriminatório aos docentes dos Ex-Territórios, com a criação de gratificações que aproveitavam tão somente aos docentes das Escolas Técnicas (atuais Institutos Federais) ao arrepio da legislação supra mencionada. Pode-se citar neste caso, a criação da Gratificação de Incentivo a Docência – GID e, também, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, que foram implantadas somente em relação ao pessoal das Escolas Técnicas, novamente obrigando o pessoal dos Ex-Territórios a se socorrerem da tutela judicial.

Outrossim, com o advento da Lei 11.784/2008 (Art. 106, inciso I), foi criado o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7596/87, enquanto o art. 122, criou o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, subdividida em Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios e Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, integrada pelos docentes das Instituições Militares de Ensino (Colégios Militares), sendo estas últimas subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

Dividiu-se, assim, novamente as carreiras, mantendo a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantiria a continuidade do tratamento isonômico.

Dada a esdrúxula situação criada de separação das referidas carreiras, para remediar a questão foi editada a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, possibilitando que os servidores dos Ex-Territórios e das Instituições Militares de Ensino, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderiam ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mediante assinatura de Termo de Opção.

Portanto, a referida lei foi apenas um paliativo, à medida que possibilitou somente aos docentes em efetivo exercício em 22/09/2008 (data da publicação da Lei 11.784) poderiam optar. Foram excluídos os aposentados e pensionistas, bem como todos os servidores que ingressaram após referida data no Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

Assim, a proposta contida acima no parágrafo primeiro permitirá que os docentes dos Extintos Territórios também possam optar pela Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Já o parágrafo segundo proposto, é para dar garantia aos aposentados e pensionistas, eis que a maioria se aposentou ou obteve benefício de pensão contendo o direito da paridade. Ou seja, direito a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.**

Outra questão a considerar é que os servidores que ingressarem depois de findo o prazo de solicitação de enquadramento, não terão o mesmo direito ficando enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal dos Extintos Territórios, permanecendo o problema de carreiras distintas. Haverá afronta ao princípio da igualdade. Para isso, a proposta contida no § 3º é solução que se impõe.

Inquestionável que agindo de modo diverso, na remota hipótese de não acolhimento da presente Emenda, continuarão docentes trabalhando na mesma instituição, exercendo mesmas atribuições, igual jornada de trabalho e demais requisitos, no entanto alguns na carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, outros na Carreira do Ensino Básico Federal dos Extintos Territórios e outros no PUCRCE.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO